



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.877 - MG (2009/0099420-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO : ERNANY ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA PAGA ANTES DA CESSÃO. BOA-FÉ DO DEVEDOR.

1 - A cessão de crédito, realizada mediante operação de desconto bancário, é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. Aplicação do art. 290 do CC/2002.

2 - Inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), e nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), quando o principal instrumento negocial celebrado entre as partes é um contrato de cessão de crédito (operação de desconto bancário), tendo natureza acessória o endosso de cheques.

3 - Precedentes específicos desta Corte.

4 - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.877 - MG (2009/0099420-2)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO : ERNANY ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento à apelação interposta pela recorrida CÉLIA REGINA GONÇALVES, julgando procedente o seu pedido em acórdão assim ementado:

CAUTELAR. OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. A cessão de crédito realizada mediante operação de desconto bancário não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

Na Comarca de Monte Alegre de Minas, CÉLIA REGINA GONÇALVES propôs ação cautelar de sustação de protesto contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento à apelação para julgar procedentes os pedidos formulados, tornando definitiva a medida cautelar de sustação do protesto e determinando o seu cancelamento imediato.

Em seu recurso especial, o banco recorrente alega violação do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Relatou que o título protestado era um cheque emitido pela recorrida em favor de um terceiro (empresa Patric Confecções Ltda.), que o endossou ao banco, em face de celebração de contrato de desconto de títulos. Em face do inadimplemento da obrigação, levou o título a protesto por falta de pagamento. A própria recorrida admitiu ter sido negligente, pois efetuou o pagamento diretamente à empresa endossante, mas não exigiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução do título, embora tivesse conhecimento da cessão da cártula. Alegou ter ocorrido má-fé da empresa endossante, pois o contrato de desconto foi celebrado no dia seguinte ao seu pagamento pela recorrida.

Alegou a inoponibilidade frente ao endossatário das exceções pessoais da devedora recorrida em relação a terceiro, afirmando a violação dos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), bem como aos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85). Alegou ainda a inaplicabilidade das regras do Código Civil relativas à cessão de crédito, pois a matéria é regida por leis especiais.

Sustentou, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte e do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Pediu o provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido no tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.877 - MG (2009/0099420-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da validade e eficácia da cessão de crédito realizada mediante operação de desconto bancário sem a notificação do devedor, que efetuou o pagamento do título diretamente ao credor originário.

Os fatos são singelos e foram claramente delineados pelas instâncias de origem.

A autora, ora recorrida, que é vendedora de roupas, emitiu um cheque, no valor de R\$ 480,00, em 03/04/2003, para pagamento de compras efetuadas no estabelecimento "Patric Confecções Ltda.", pós-datado para 01/06/2003. Ocorre que ela efetuou o pagamento do débito no dia 10/04/2003, mediante recibo, mas sem restituição do cheque, que foi cedido para o banco recorrente e protestado por falta de pagamento em 06/11/2003.

O acórdão recorrido entendeu que *"cessão de crédito realizada mediante operação de desconto bancário não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada."*

A polêmica do presente recurso situa-se, assim, em estabelecer a eficácia da cessão de crédito realizada mediante operação de desconto bancário sem a notificação do devedor, que efetuara o pagamento do título diretamente ao credor originário antes da própria transferência da cártula.

A solução da controvérsia exige que se estabeleça a necessidade da notificação prévia do devedor para plena eficácia da cessão de crédito.

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e outrem. Caracteriza-se pela transmissão pelo credor a um terceiro de seus direitos na relação obrigacional.

Historicamente, no Direito Romano, não era permitida a sucessão particular de dívidas, pois havia uma concepção rígida de obrigação, sendo admitida apenas a novação, ensejando a extinção da obrigação anterior e a criação de uma nova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modernamente, há uma maior flexibilização dos polos da relação obrigacional, conferindo um maior dinamismo na mobilização do crédito e passando-se a admitir institutos como a cessão de crédito, a assunção de dívida e a cessão da própria posição contratual (cessão do contrato).

O CC, em seu art. 286, permite textualmente a cessão de crédito, admitindo-se uma mudança no polo ativo da relação obrigacional, havendo uma troca de credores.

Art. 286. *O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.*

A cessão pode ocorrer a título oneroso ou gratuito, não havendo necessidade do prévio consentimento do devedor, embora deva ser dela notificado da sua ocorrência para que produza plenos efeitos em relação a ele.

O Código Civil, em seu art. 290, exige a cientificação do devedor para que a cessão produza plenos efeitos em relação a ele:

Art. 290. *A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*

Assim, a falta de notificação do devedor enseja a ineficácia da cessão de crédito em relação a ele, embora permaneça válida a operação entre cedente e cessionário.

Trata-se de aplicação do dever de informação nascido do princípio da boa-fé objetiva.

Não se exigem maiores formalidades para essa cientificação, bastando que se tenha declarado ciente da cessão em instrumento público ou particular.

Essa questão tem aflorado na jurisprudência do STJ, merecendo destaque os seguintes precedentes acerca do tema:

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 588321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1.171.617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Especificamente em relação aos efeitos da falta de notificação, observem-se os seguintes precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

No caso, não há qualquer referência, no acórdão recorrido, de que a recorrida tenha tido prévia ciência, de qualquer modo, da cessão, sendo que, no dia da operação, a dívida subjacente já estava quitada. Fica clara, assim, a boa-fé da recorrida, tendo agido de má fé a empresa cedente.

Foi corretamente afastada pelo acórdão recorrido a alegação de negligência da autora, ora recorrida, pois efetuou o pagamento de sua dívida mediante recibo, que é a conduta normal de qualquer devedor de boa-fé no meio comercial. Além disso, a autora sempre negou ter tido prévio conhecimento do negócio jurídico de cessão de crédito, não havendo prova em sentido contrário reconhecida pela sentença ou pelo acórdão recorrido.

Finalmente, não se aplica ao caso o princípio da inoponibilidade frente ao endossatário das exceções pessoais da devedora recorrida em relação a terceiro, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), bem como nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), pois o principal instrumento negocial celebrado entre as partes (banco cessionário, ora recorrente, e a empresa cedente) foi um contrato de cessão de crédito, tendo natureza acessória o endosso dos cheques.

Com isso, a solução da questão deve ser feita com base nas regras do Código Civil de 2002, que, em seu art. 290, conforme já aludido, exige a notificação do devedor para que a cessão de crédito produza plenos efeitos em relação a ele.

Portanto, plenamente correto o acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0099420-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.141.877 /
MG

Números Origem: 10428050015018 10428050015018003 104280500150180031

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉLIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO	: ERNANY ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.